



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04002/07

Prestação de Contas de Convênios – Fundação de Ação Social – FAC e Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP - Manutenção do Programa Cheque Moradia – Verificação do cumprimento do item II do Acórdão AC1 TC nº 4007/15 – Dissolução da FAC – Impossibilidade de cumprimento do Aresto – Perda de objeto – Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1875 /16

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise de prestação de contas do Convênio nº 004/2007, celebrado entre a Fundação de Ação Social – FAC (Gestor/Presidente Sr. Gilmar Aureliano de Lima) e a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP (Gestora/Presidente Sra. Maria do Socorro Gadelha C. de Lira). O pacto possuiu as seguintes características:

Número do Convênio: 004/2007 – celebrado em 01/05/2007 (fls. 99/104).

- **Objeto:** Manutenção do Programa Cheque Moradia, destinado ao atendimento de famílias igual ou inferior a três vezes ao salário mínimo, para a construção, manutenção e recuperação, reforma ou ampliação de moradia em situação de vulnerabilidade no Estado da Paraíba.
- **Concedente:** Fundação de Ação Social – FAC.
- **Concedente:** Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.
- **Valor do Convênio:** R\$ 400.000,00 liberados em 08 (oito) parcelas de R\$ 50.000,00, conforme Plano de Trabalho.
- **Vigência:** 01/05/2007 a 30/12/2007.
- **Valor liberado em 2007:** R\$ 50.000,00 (14/06/2007).
- **Valor aplicado no período:** R\$ 50.991,03.

Em relatório técnico (fls. 977/978), datado de 02/10/2013, a Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICO III posicionou-se pelas seguintes irregularidades:

1. Cheques emitidos em favor da própria conveniente a título de ressarcimento no valor de R\$ 15.319,26.
2. Diárias com irregularidades na sua concessão no montante de R\$ 9.120,00, qual seja, sem referência à data do recebimento, não consta o atesto de realização da viagem por autoridade competente, pagamento posterior à data da viagem, etc.
3. Despesas realizadas antes da concessão de adiantamento no valor de R\$ 3.200,00.

Em conclusão sugeriu a Auditoria a devolução aos cofres públicos dos valores apontados (R\$ 27.639,26).

Na sequência o vertente feito foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através de Cota (fls. 979/981), da pena do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela notificação do Sr. Gilmar Aureliano de Lima (Presidente da CEHAP) e Sra. Maria do Socorro Gadelha C. de Lira para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os interessados acudiram ao chamado manejando contrarrazões e tombando documentação de suporte (fls. 989/1275). A peça de defesa foi devidamente examinada pela Divisão de Auditoria competente, cuja manifestação (Relatório fls. 1279/1285), mesmo em face dos argumentos ofertados, ratificou a análise inicial, muito embora tenha excluído a responsabilidade atribuída ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima.

Em nova ocasião, o MPJTCE, por intermédio de Cota (fls. 1.286/1.287), considerando a concessão de adiantamentos sem a comprovação da realização de despesa destinados a servidores da CEHAP, consoante relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE (fl. 218), entendeu necessária a notificação da então Gestora da CEHAP (Maria do Socorro Gadelha C. de Lira) para se pronunciar sobre a referida constatação.

Intimada por via de eletrônica (Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB), a gestora deixou escoar o prazo se vir aos autos para considerações/justificativas.

De retorno ao Órgão Ministerial, em nova Cota (fls. 1.290/1.292), pugnou-se pela citação postal da Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, que, após a providência adotada, veio ao processo, por meio de representante legalmente habilitado, apresentando defesa escrita tombada sob a forma do Documento TC n° 48.551/14, de 01/09/2014.

Ao proceder à análise dos argumentos empunhados a Auditoria concluiu que, em relação às falhas evidenciadas no exórdio (fls. 977/978), as explicações não possuíam o condão para alterar o entendimento já esposado e não houve qualquer menção a respeito da concessão de adiantamentos sem a comprovação da realização de despesa destinados a servidores da CEHAP.

Convocado a se pronunciar pela quarta oportunidade, o representante do Ministério Público Especial, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, mediante Parecer n° 0955/14, datado de 01/12/2014, depois de considerações sobre a completude da prestação de contas e do ônus da demonstração da legalidade na aplicação de recursos públicos, alvitrou nos seguintes termos, in verbis:

- Irregularidade do Convênio n° 04/2007;

- Assinação de prazo à Sr^a. Maria do Socorro Gadelha C. de Lira para que esta proceda às medidas cabíveis a restabelecer a legalidade;

- Aplicação de multa à Sr^a. Maria do Socorro Gadelha C. de Lira com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Em sessão da 1ª Câmara, agendada para o dia 16/04/2015, o patrono da defesa, em sustentação oral, preliminarmente, suscitou o acatamento de documentos novos que, sob sua ótica, trariam o deslinde das situações apontadas como irregulares. O Colegiado aquiesceu em receber o material apresentado e determinou-se à Unidade Técnica o respectivo exame.

Em 17/08/2015, a Divisão de auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II emitiu relatório (fls. 1.503/1.504) no qual entendeu sanada a irregularidade referente às diárias com irregularidades na sua concessão no montante de R\$ 9.120,00, mantendo, a vista dos argumentos ministrados, a falha relacionada às despesas com adiantamentos e aquela atinente à emissão de cheques em favor da própria convenente, por falta de manifestação.

Reagendado para sessão do dia 01/10/2015, o Ministério Público Especial de Contas, em parecer oral, alvitrou pela regularidade com ressalvas do convênio sob análise, devolução à CEHAP, com recursos da FAC, no valor de R\$ 15.319,26 e recomendações. Encerrada a oitiva do Parquet, os Membros da 1ª Câmara decidiram (Acórdão AC1 TC n° 4007/15, publicado em 14/10/15), ípsis litteris:

I - Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas do Convênio n° 04/2007;

II - Determinar à atual Presidência da CEHAP a devolução do montante de R\$ 15.319,26 à Fundação de Ação Comunitária – FAC, referentes ao cheques emitidos em favor da própria CEHAP, assinando-lhe prazo de 90 (noventa) dias para adoção das providências necessárias ao cumprimento da obrigação, sob pena de cominações legais;

III - Recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;

IV - Enviar os autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão, o qual providenciado autoriza o posterior arquivamento.

Aos treze dias do mês de março do ano em curso, a atual gestora da CEHAP – Sra. Emília Correia Lima – protocolou esclarecimentos, através do Doc. TC n° 10.024/16, acerca da impossibilidade de cumprimento do item II do Acórdão AC1 TC n° 4007/15, em função da extinção da Fundação de Ação Social – FAC.

A Corregedoria, ao examinar as razões apresentadas, informou, por meio de Relatório de Verificação n° 35/2016, que a Lei Estadual 10467/15 dispôs acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Executivo Estadual e, em seu artigo 51, inciso II, extinguiu a Fundação de Ação Social – FAC. Em sede de conclusão, por impossibilidade material, o representante da Corregedoria entendeu por prejudicada a verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 4007/15.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo o representante da Procuradoria de Contas, em parecer oral, sugerido a declaração de perda de objeto e o arquivamento.

VOTO DO RELATOR:

Sem espaço para maiores digressões, a dissolução da Fundação de Ação Social do Estado da Paraíba – FAC torna inexecutável a devolução de recursos da forma proposta no Aresto sob verificação de cumprimento. De toda sorte, o patrimônio financeiro pendente de transferência deixaria uma entidade estadual (CEHAP) para compor as riquezas de outra instituição do mesmo ente federativo, não alterando a situação patrimonial do Estado da Paraíba, quando observada de forma consolidada. Sendo assim, em virtude da prejudicialidade constatada, voto no sentido da declaração de perda do objeto concernente ao item II do Acórdão AC1 TC n° 4007/15 e, conseqüente, arquivamento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04002/07 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. **Declarar a perda de objeto** da decisão pendente de verificação (item II do Acórdão AC1 TC n° 4007/15);
- II. **Determinar o arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de junho de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO